



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, antes do art. 145 da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo LV-1:

“CAPÍTULO LV-1
da remuneração

Art. 0. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Cargos
será composta pelas seguintes parcelas:

I – Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo
CCCIX-D;

II – Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça e Segurança
Pública com Cidadania – GDAJUSP, conforme definido no art. 192-I.

Art. 0-1. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades
Auxiliares de Justiça com Cidadania - GEAJUSP, devida aos ocupantes dos cargos
de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano de Cargos.

Parágrafo único. Os valores da GEAJUSP são os estabelecidos no
Anexo CCCIX-E, a partir da data nele especificada.

Art. 0-2. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade
de Justiça e Segurança Pública com Cidadania – GDAJUSP, devida aos titulares
de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar,
regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício
no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto permanecerem nesta
condição.

§ 1º A GDAJUSP não poderá ser paga cumulativamente com
quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade,
independentemente da sua denominação ou base de cálculo.



§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSP.

Art. 0-3. A GDAJUSP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual e do alcance de metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAJUSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CCCIX-F.

§ 4º A pontuação referente à GDAJUSP será assim distribuída:

I – até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II – até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSP.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI, observada a base e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.



§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores, em exercício no Ministério da Justiça e Segurança Pública, integrantes do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, farão jus à percepção da GDAJUSP em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alterar a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, para corrigir uma grave injustiça na publicação desta medida provisória para os servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, com lotação em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas previstas às áreas de justiça, segurança e defesa nacional.

A criação da Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça Defesa – ATJD, de nível superior, foi celebrada como um reconhecimento da necessidade de se promover uma melhor qualificação dos quadros da administração pública federal nessas áreas, dada a importância dessas atividades para a melhoria da segurança e para a promoção da justiça em nosso país. As atividades desses servidores são exclusivas do Estado, pois envolvem atividades estratégicas para a justiça, a segurança institucional e a defesa nacional, e devem ser exercidas somente por servidores efetivos, sendo ilícito seu exercício por servidores terceirizados. Entre essas atividades, é possível citar a segurança de fronteiras e de infraestruturas críticas e demais programas do Governo federal para a segurança institucional, políticas de acesso e promoção da justiça, de segurança pública, de prevenção e repressão às drogas, de defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor, de nacionalidade, migrações e refúgio, penal nacional, de direitos



digitais, e processos, os projetos e os programas finalísticos inerentes à estratégia nacional de defesa, à indústria da defesa, às políticas de ciência, tecnologia e inovação de defesa, assim como as demais programas do Governo Federal para a justiça, defesa nacional e a segurança.

Entretanto, essa nova carreira foi criada para que seja provida mediante concurso público a ser realizado em um momento posterior, desprezando o trabalho incansável dos servidores de nível superior que exercem essas atividades de forma efetiva, há vários anos, como o caso dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Defesa, e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Em alguns desses órgãos, a maior parte dos servidores fazem parte do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, dada a inexistência de uma carreira própria, como a que foi criada agora. Dada a falta de servidores efetivos nos órgãos para o exercício dessas atividades, muitos deles precisam dividir o seu trabalho com servidores cedidos de outras carreiras com salários melhores (ex.: policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais, especialistas em políticas públicas e gestão governamental) e com terceirizados. É cediço que a remuneração desses servidores não condiz com a importância de suas atividades para o nosso país, o que faz com que eles se sintam com moral baixa e desvalorizados, e que busquem migrar para outras carreiras com salários melhores. Além disso, a criação dessa nova carreira de ATJD sem a permissão para migração aos servidores em exercício nessas atividades no âmbito de seus ministérios reforça essa desvalorização que tem ocorrido há vários anos, uma vez que os novos servidores da carreira de ATJD, que forem aprovados no concurso, já entrarão com uma remuneração superior à dos servidores no final da carreira de nível superior de PGPE, que exercem a mesma atividade há anos.

Portanto, é necessário que essa injustiça seja corrigida, de modo a valorizar o capital humano existente nesses Ministérios, conforme preza as melhores práticas de gestão de pessoas, no que tange à manutenção da cultura organizacional. O conhecimento adquirido pelos servidores nessas atividades precisa ser valorizado, e nada mais justo do que autorizar a migração para a nova



carreira de ATJD dos servidores que já se encontram nas atividades de justiça, defesa nacional e segurança para que isso seja alcançado.

Vale ressaltar que os valores referentes ao impacto orçamentário e financeiro desta emenda são compatíveis com limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizados no Anexo V da LOA 2025, e poderão ser facilmente cobertos, não causando prejuízos às metas fiscais estabelecidas na LDO 2025.

Por fim, a proposta apresentada conta com o apoio do atual Ministro, que ao logo de sua gestão, realizou diversas tentativas na busca pelo sucesso. Sua atuação incansável e seu compromisso com a causa foram fundamentais para construir um consenso em torno da proposta.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres parlamentares a fim de ser aprovada a presente emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

